



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000788485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1023881-14.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----
 ----- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após a sustentação oral do advogado José Augusto Pereira Nunes Cordeiro OAB/SP 258.397, pelo Metrô, em julgamento estendido, deram provimento ao recurso, por maioria de votos, vencidos o 2º e o 4º Juizes que declaram.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELÓI ESTEVÃO TROLY (Presidente), JAIRO BRAZIL, VICENTINI BARROSO E ACHILE ALESINA.

São Paulo, 12 de setembro de 2023

RAMON MATEO JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30198

Apelação nº 1023881-14.2022.8.26.0100

Apelante: -----

Apelado: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô

Comarca: Foro Central Cível- 42ª Vara

Magistrado Prolator: André Augusto Salvador Bezerra

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS —
 Transporte de pessoas sobre trilhos- Metrô - Alegada
 importunação e agressão em razão de sua opção sexual ocorrida
 dentro de vagão da concessionária de serviço público —
 Sentença de Improcedência- Insurgência do autor Cabimento -
 Teoria do risco profissional- Concessionária de serviço público-
 Responsabilidade objetiva Falha na prestação do serviço.
 Inteligência e aplicação dos artigos 734 e 735 do Código Civil.
 Súmula 187 do C. STF- Cláusula de incolumidade.
 Responsabilidade objetiva do transportador, que não é elidida por
 culpa de terceiro, cabendo eventual ação regressiva-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dano moral- Ocorrência. Indenização fixada em R\$ 15.000,00, quantia em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Correção monetária a contar do arbitramento. Juros, a contar da data da citação (Súmula 362 do C. STJ) - Inversão do ônus de sucumbência - Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 138/141 declarada à fl.154, que julgou improcedente “ação de indenização por danos morais” movida por ----- **CONTRA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ., *in verbis*:**

“Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno a autora ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.I.C”.

“Instada a especificar provas, a autora não requereu

2

produção de prova testemunhal. É o que consta na sua petição de fls. 107/108. Rejeito os embargos de declaração”.

Apela o autor pugnando pela reforma da sentença. Alega que devido ao comportamento negligente da recorrida vivenciou situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Destaca-se que em virtude da razão que foram proferidas as agressões, o Recorrente sofreu lesões que ultrapassam a esfera física, visto que abalam a integridade do seu ser, haja vista que o Requerente foi agredido por desconhecidos pelo simples fato de ser quem é, ferindo assim o Art. 5º da Constituição Federal, visto que todos são iguais perante a lei. Dessa forma sobressaia que a impunidade dos agressores por parte da Recorrida deixa o sentimento de desigualdade de direitos, onde a discriminação de gênero é banalizada, deixando a sensação de que pode acontecer a qualquer momento, inibindo o Recorrente de utilizar os meios de transporte sobre trilhos. Nessa senda, resta evidente que caso a Recorrida tivesse tomado as providências cabíveis, a confiança do Recorrente que se algo a acontecesse teria respaldo sobre sua segurança e bem-estar não teria sido abalada. Diferentemente do ocorrido, o sentimento é de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insegurança, desrespeito, impunidade, como se o Recorrente fosse o errado do ensejo, inibindo o mesmo de ser quem ele é por medo de ser ferido na integralidade de seu ser.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 170/184), subiu o recurso.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Alegou o autor estar dentro de um trem da linha 1, pertencente à requerida, quando 3 indivíduos expulsaram um casal homoafetivo.

Ato contínuo, o autor, que também é homossexual e sofreu ofensas e agressões físicas. Os funcionários da requerida registraram um boletim

3

interno, demonstrando a ocorrência do fato, mas sem realizar nenhuma outra atitude para detê-los ou identificá-los. O autor registrou um boletim de ocorrência, tendo realizado exames de constatação de lesão corporal.

Requeru a procedência da ação, com pagamento de indenização por dano moral no importe de 50 (cinquenta) salários-mínimos.

Por sua vez, citada a ré ofereceu contestação, aduzindo que não houve culpa ou defeito do serviço, uma vez que não teve origem em erro ou mau funcionamento do transporte metroviário. Aduziu ainda que se trata de fato de terceiro imprevisível e inevitável, caracterizado por caso fortuito. Ademais alegou que compete à Ré resguardar os passageiros dos riscos normais da viagem. Requeru que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes.

Em verdade estamos diante de prestação de serviço de transporte coletivo, oferecido pela apelada através do sistema de metrô na capital do Estado de São Paulo.

Inquestionável que a apelada deve ser responsabilizada pelas agressões sofridas pelo apelante, durante o transporte por terceiros ocorridas dentro da composição do trem. Não se pode admitir que o prestador de serviço transporte público não seja responsabilizado quando algum passageiro ou consumidor sofre dano durante o período do transporte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, antes mesmo de se analisar o caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, importante destacar que o serviço é prestado por concessão do Estado, caracterizando-se, a apelada, como prestadora de serviço público.

As pessoas jurídicas prestadoras de serviço público, sejam de direito público ou privado, estão submetidas ao artigo 37 § 6º da Constituição Federal que preceitua – *as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Portanto a Lei Maior da nossa República determina a responsabilidade objetiva do prestado do serviço por danos causados em decorrência do serviço, assegurado o direito de regresso contra o causador específico do dano, seja por dolo ou culpa.

4

Nessa toada, temos o Código de Defesa do Consumidor que inquestionavelmente também é aplicável ao caso, porquanto se trata de serviço de transporte remunerado.

Nas regras consumeristas temos que o prestador de serviços responde objetivamente pelos experimentados em decorrência do serviço. Ora, se o apelante é agredido dentro do vagão de trem da apelada, não se tem como discutir culpa da empresa prestadora do serviço, porque sua responsabilidade é objetiva.

A ação de terceiro que utiliza o vagão do trem da prestadora do serviço para agredir outro passageiro, não se configura em ação excludente da responsabilidade do transportador, porquanto ausente os requisitos exigidos pelo § 3º do referido artigo 14 do CDC. Note-se que o legislador determinou como serviço prestado com defeito quando não oferece ao consumidor a segurança que dele se deve esperar.

Nesse contexto estamos diante da chamada *Teoria do Risco Profissional* que está lastreada na obrigação de suportar, o prestador do serviço, os danos causados como inerentes aos riscos da atividade, independentemente da aferição do elemento subjetivo (dolo ou culpa) para a caracterização da responsabilidade civil. Assim, quanto ao exercício das atividades empresariais e a disponibilização de produtos e/ou serviços aos consumidores; em outras palavras, a atividade desenvolvida pela empresa de transportes apelante pode vir a gerar dano ou risco de dano aos direitos de personalidade, sendo fonte de responsabilidade civil objetiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse ponto, podemos destacar outro mandamento legal, agora previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: *Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

Denota-se assim que o nosso legislador constitucional ou editor de leis ordinárias, impõe a responsabilidade objetiva.

Nos autos em testilha, considerando-se que a ação foi ajuizada em face de empresa concessionária de serviço público, necessário que se analise a demanda sob o pano de fundo das normas legais que regem a responsabilidade da Administração Pública, por falha no serviço público prestado, além das regras do CDC e

5

do Código Civil, em patente diálogo das normas.

O autor/apelante, foi agredido no interior do vagão do trem da apelada. Esse fato nem mesmo pode ser colocado em dúvida, haja vista que o consumidor, no caso o apelante, tem direito à inversão do ônus probatório como determina o artigo 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor que dispõe como direito básico do consumidor *a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus, a seu favor. No processo civil, quando, a critério do juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras de experiência.*

Logo, as provas consignadas nos autos e aliadas ao direito básico de inversão probatória, são indícios satisfatórios para o acolhimento do conjunto probatório.

A empresa concessionária presta serviço de natureza pública e sua responsabilidade civil pelos danos causados a terceiros é objetiva.

Nessa esteira, pela prova produzida nos autos em testilha, a empresa de transportes ré, na condição de concessionária de serviço público, não se desincumbiu de sua responsabilidade na prestação de um serviço adequado.

Merece lembrado que o artigo 6º da Lei 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, quando trata acerca do *serviço adequado* dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (nosso grifo).

6

Insta salientar que a responsabilidade exclusiva da concessionária pelos danos causados à Administração Pública e a terceiros está expressa em lei, conforme se pode verificar pelo disposto no artigo 70 da Lei de Licitações (Lei Federal 8.666/93), que reza:

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Dispõe o artigo 25 da Lei Federal 8.987/95:

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Induvidosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que fora celebrado contrato de transporte, que envolve uma relação de consumo na modalidade de prestação de serviço público (arts. 3º, §2º c.c. 22, *caput* e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor).

A responsabilidade da empresa de transporte, repise-se, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objetiva e tem baldrame no disposto do §6º do art. 37 da Constituição Federal¹, bem como, segundo o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor² e no artigo 734 do Código Civil³.

Tratando-se de responsabilidade objetiva, o dever de indenizar

7

emerge do risco intrínseco à sua atividade.

Esclareça-se que a doutrina faz uma distinção entre fortuito interno e fortuito externo, conforme o acontecimento venha a se apresentar, ou não, ligado à organização inerente à atividade da empresa (CPTM), ou seja, diante do ocorrido, verifica-se onde se situa a responsabilidade.

Assim, se o evento tem relação direta com a atividade prestada situa-se como fortuito interno, que não exime a empresa concessionária pelo dano causado, colimando em sua responsabilidade (caso dos autos).

Nessa lente, diante de todo o conjunto probatório (a situação de superlotação aliada à ausência de segurança) resta evidenciado o nexo de causalidade entre o fato ocorrido com a autora e o resultado danoso.

¹ § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos **responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (nosso grifo).

² Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.

³ Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade. Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe o artigo 734 do Código Civil:

O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Consigne-se que o contrato de transporte é contrato de obrigação de resultado, sendo necessário que se faça nos termos avençados.

Ressalte-se ainda, que o contrato de transporte traz em seu bojo a denominada **cláusula de incolumidade**, segundo a qual o passageiro tem o direito de ser conduzido, ***são e salvo***, com os seus pertences, ao local de seu destino (art. 14 CDC e súmula 187 do STF⁴).

De outro bordo, também descabe se indagar da culpa de terceiros, pois tal fato não elide a responsabilidade da concessionária, sendo cabível a ação de regresso, nos termos do artigo 735 do Código Civil, que dispõe:

A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

8

No mesmo sentido, a matéria restou sumulada, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, talhada na súmula 187:

“A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva”.

O fato ocorrido com a parte autora deve ser duramente coibido pelas empresas concessionárias de transporte, que precisam pensar em providências eficientes (ex.: dobrar a fiscalização, limitar a lotação de cada vagão, criar vagão somente

⁴ “A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva”.

para mulheres etc.) para que situações como essa não mais ocorram, eis que caracterizam falha na prestação de serviço.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Assédio sexual em vagão da CPTM. Sentença de procedência. Pretensão da ré de reforma. DESCABIMENTO: **Falha na prestação do serviço de transporte, que deve ser seguro e de qualidade. Responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que não é elidida por culpa de terceiro, cabendo eventual ação regressiva.** INDENIZAÇÃO. Dano moral. Pretensão da autora de majoração e da ré de redução do valor fixado. CABIMENTO EM PARTE: Dano moral configurado e que deve ser reparado. Cabível a majoração de R\$12.000,00 para R\$15.000,00. Sentença reformada em parte. RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE E APELAÇÃO DESPROVIDA⁵ (nosso grifo).

AÇÃO INDENIZATÓRIA – ASSÉDIO PRATICADO
 CONTRA A AUTORA DENTRO DO TREM DA REQUERIDA –
 TRANSPORTE COLETIVO – METRÔ – **Ato atentatório à
 incolumidade moral da passageira** - Nexo causal demonstrado nos
 autos - Responsabilidade objetiva do transportador, que não é elidida
 por culpa de terceiro - Quando o passageiro ingressa no veículo da
 transportadora, presume-se que a sua incolumidade, física ou psíquica,
 será preservada. Trata-se de obrigação de resultado. É obrigação do
 transportador levar o passageiro em segurança, livre, portanto, de
 infortúnios, lesões ou investidas de terceiros - Arts. 734 e 735, Código
 Civil - Teoria do risco profissional - Súmula 187- STF - Dano moral
 configurado, na medida em que a autora experimentou efetivo abalo
 emocional e humilhação Sentença de improcedência reformada -
 Condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos

morais no valor de R\$ 10.000,00 RECURSO PROVIDO⁶.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Transporte metroviário – **Ato libidinoso praticado por passageiro no interior de vagão** – Responsabilidade civil objetiva fundada no risco da atividade – Culpa de terceiro – Causa que não exclui a responsabilidade do transportador – Inteligência do disposto no art. 735 do Cód. Civil. DANO MORAL

⁵ TJ/SP 37ª Câmara de Direito Privado, AC 1004511-19.2017.8.26.0005, rel. Israel Góes dos Anjos, j.27.11.2018.

⁶ TJ/SP 23ª Câmara de Direito Privado, AC 1125719-44.2015.8.26.0100, rel. Sérgio Shimura, j.25.07.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorrência _ Indenização fixada em R\$10.000,00 Adequação, tendo em vista as particularidades do caso concreto Sentença reformada Apelação provida⁷ (nosso grifo).

Em relação aos acontecimentos narrados pela autora, consoante reconhecido pelo magistrado sentenciante, *“uma vez que se trata de prestação de serviço, incide a regra do artigo 14 da Lei Federal 8.078/90, de modo que se presume a responsabilidade da Ré. O Juízo reconhece que a Ré tem feito esforços para evitar as nefandas ocorrências como a discutida nos autos. Isso, contudo, não tem sido suficiente, pois, apesar dos esforços, as investidas sexuais, vez por outra, acabam ocorrendo. Isso foi admitido pela testemunha arrolada pela Ré”,* de modo que restou configurada a má prestação de serviços em desfavor da autora, que deflui na reparação por danos morais.

Define-se dano moral como aquele que afeta a personalidade, ofendendo a moral e a dignidade da pessoa.

Na lição de Wilson Melo da Silva: **"Danos morais, pois, seriam, exemplificativamente, os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal"**⁸ (nosso grifo).

Segundo o princípio da lógica do razoável e os fatos deduzidos na exordial, bem como a prova testemunhal e documental jungida aos autos, não há como não se reconhecer que a lesão ocasionada não tenha causado danos morais que suplantam o mero aborrecimento, extrapolando o limite do que se entende por mero dissabor, posto que abalasse sua serenidade, afetando diametralmente a sua serenidade, seu sossego e sua conduta, tudo em razão da falha na prestação do serviço da empresa de transportes concessionária de serviço público.

Nessa cadência, oportuna a transcrição da lição de Francisco Eduardo Loureiro:

⁷ TJ/SP 37ª Câmara de Direito Privado, AC 1010280-82.2015.8.26.0100, rel. José Tarciso Beraldo, j. 22.05.2018. ⁸ *O dano moral e sua Reparação*, Forense, 2ª edição, 1969, p.13.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“De qualquer modo, a referência, no art. 5º da Constituição Federal, aos direitos à vida (caput do art. 5º), à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (inc. X), à casa como asilo inviolável (inc. XI), à inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (inc. XII), à livre locomoção e reunião pacífica (incs. XV e XVI), **garantem de modo reflexo à pessoa a tranquilidade, a paz, a ausência de preocupações, ou seja, o sossego.** Nunca é demais lembrar ter o homem concepção unitária, de tal modo que, ao tutelar sua integridade (primeiro dos direitos de personalidade), o que se busca é não só o aspecto físico, mas também o psíquico, que lhe é indissociável, incluídas as funções intermédias do corpo. Por isso, **pode-se afirmar ser o sossego um dos direitos de personalidade, na medida em que diz respeito ao desenvolvimento da saúde físicopsíquica do homem**”⁸ (nosso grifo).

Nessa cadência, infere-se que a situação apresentada nestes autos trouxe sofrimento e angústia para a autora, levando-a a experienciar transtornos que decerto feriram o sossego, a serenidade e a dignidade (que têm proteção constitucional), superando o que se tem considerado como “mero dissabor”, restando hialina a ocorrência de dano moral, que, esclareça-se, segundo abalizada doutrina, “em sentido amplo é agressão a um bem ou atributo da personalidade e, em sentido estrito, é **agressão à dignidade humana**”⁹ (nosso grifo).

Insta salientar que os danos morais têm caráter compensatório e punitivo, eis que o arbitramento da reparação pelos danos morais *deve alicerçar-se no caráter punitivo e pedagógico da compensação, sem perder de vista a vedação do enriquecimento sem causa da vítima*¹⁰.

Ressalte-se que “A jurisprudência do STJ vem se orientando no sentido de ser desnecessária a prova de abalo psíquico para a caracterização do dano moral, bastando a demonstração do ilícito para que, com base em regras de experiência, possa o julgador apurar se a indenização é cabível a esse título”¹¹.

No que pertine à fixação do *quantum* indenizatório, observa-se

⁸ *Direito ao Sossego. In Cadernos de Direito Civil Constitucional* - Caderno n. 2 - 2001 - Juruá Editora Curitiba.

⁹ Sérgio Cavalieri Filho, *Programa de Responsabilidade Civil*, 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2014, p.111.

¹⁰ STJ - Quarta Turma, REsp 839.923/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, j.15.05.2012, DJe 21.05.2012.

¹¹ REsp nº 1.109.978-RS, Min. Rel. Nancy Andrighi, j. 01/09/2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o dano moral não encontra, na legislação parâmetro para sua fixação, competindo o seu arbitramento ao magistrado, que “deverá fazê-lo de modo impositivo, **levando em conta o binômio 'possibilidades do lesante – condições do lesado'**, cotejando sempre com as particularidades circunstanciais do fato danoso, tudo com o objetivo de alcançar:

a) **um valor adequado ao lesado**, pelo vexame, ou pelo constrangimento experimentado;

b) **uma compensação razoável e equitativa** não para apagar os efeitos da lesão, mas para reparar os danos, sendo certo que não se deve cogitar de mensuração do sofrimento, ou da prova da dor, exatamente porque esses sentimentos estão ínsitos no espírito humano”¹² (nosso grifo).

O eminente Desembargador Antonio Rigolin, da 31ª Câmara deste Egrégio Tribunal, já deixou anotado que “**A indenização pela reparação do dano moral deve ser fixada em valor que permita propiciar uma compensação razoável à vítima, a guardar conformidade com o grau da culpa e a influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta.** Reconhecida a ocorrência da devida proporcionalidade, deve prevalecer o critério adotado pela sentença”¹³ (nosso grifo).

Nesse diapasão, repise-se, tem a reparação pelos danos morais caráter compensatório e punitivo, eis que a condenação (pautada no princípio da lógica do razoável) deverá assumir caráter pedagógico à empresa de transportes ré, sem incidir no enriquecimento sem causa do autor.

Verificados os danos, a indenização deverá ser fixada em R\$15.000,00 (quinze mil reais), valor que se mostra em consonância com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, servindo de desestímulo à empresa concessionária e compensatório à autora, observando-se as condições sociais e econômicas das partes litigantes, a conformação dos fatos e a natureza do dano, de forma a não haver locupletamento indevido de uma parte e empobrecimento da outra, estando em consonância com o valor arbitrado em casos similares por este Tribunal Bandeirante.

¹² Humberto Theodoro Júnior, *Dano Moral*, 7ª ed., Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010, p.55.

¹³ AC c/ Rev. 589.890-00/1.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acompanhando o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça de que havendo imposição ou modificação do valor da indenização por danos morais, incide a *correção monetária* (Tabela TJSP) a partir da imposição ou do novo arbitramento (caso dos autos), fixando-se na data de julgamento deste v. acórdão o termo inicial da atualização monetária do valor fixado a título de danos morais¹⁴, nos termos da Súmula 362 do STJ¹⁵, devendo o valor da indenização ser acrescido de juros mora de 1% ao mês (a partir da data da citação), por se tratar de ilícito com baldrame em relação contratual.

Consigne-se, nesse passo, que a quantia aqui indicada não pode ser considerada insignificante ou excessiva, situando-se em patamar condizente com os fatos específicos do caso em testilha e com as partes envolvidas.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo do autor, invertendo-se o ônus de sucumbência.

RAMON MATEO JUNIOR

¹⁴ Nesse sentido: Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.300149 SC (2011/0173569-3), Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 01.02.2017 e Recurso Especial nº 1.122.280 (2008/0274067-4), Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 28.06.2016.

¹⁵ Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator